



PROCESSO Nº : 16.747-9/2018
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CASCALHEIRA
RESPONSÁVEIS : REYNALDO FONSECA DINIZ
LUZIA NUNES BRANDÃO
ADVOGADAS : EVELINE GUERRA DA SILVA – OAB/MT 22987
CAMILA SALETE JACOBSEN OAB/MT 26.480
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2018
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

II - RAZÕES DO VOTO

63. Inicialmente, cabe registrar que o agente político cumpriu os percentuais constitucionais na área da educação e saúde.

64. Desse modo, salienta-se que na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino foi aplicado o correspondente a **25,49%** das receitas provenientes de impostos municipais e transferências estadual e federal, cumprindo o disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

65. Em relação ao FUNDEB, foram aplicados **64,81%** na valorização e na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, de acordo com os artigos 60, inciso XII do ADCT/CF e 22 da Lei 11.494/2007.

66. No que concerne à saúde, foram aplicados **26,40%** do produto da arrecadação dos impostos, conforme determinam os artigos 156, 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º da Constituição Federal, atendendo, portanto, aos artigos 198, § 3º da CF e 7º da Lei Complementar 141/2012.

67. Nessa linha, destaco que os repasses ao Poder Legislativo observaram o artigo 29-A, da Constituição Federal.





68. Especificamente sobre as despesas com pessoal do Poder Executivo (R\$ 14.622.799,00 – 52,56%), embora não tenha superado o limite máximo permitido de 54% estabelecido no art. 20, III, “b”, da LRF, foi ultrapassado o limite prudencial de 95% (51,30). Por esses fatores, entendo prudente alertar a atual gestão para adoção das medidas elencadas no artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo conveniente enfatizar que essas providências devem vigorar enquanto perdurar o valor que supera o limite prudencial.

69. Feitas essas observações, saliento que, inicialmente, a Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo apontou a existência de dez irregularidades, desdobradas em treze subitens nas contas anuais.

70. Após analisar os argumentos das defesas, a equipe técnica concluiu pelo saneamento dos apontamentos descritos nos subitens 4.1 (**FB13**) e 5.1 (**CB02**), mantendo as demais irregularidades relacionadas nos autos.

71. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico pelo saneamento das irregularidades descritas acima.

72. Compulsando os autos, concordo com a equipe técnica e com o Ministério Público de Contas pelo saneamento da irregularidade direcionada ao ex-prefeito relativa à ausência de comprovação da elaboração do Anexo de Riscos Fiscais na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2018 (**FB13 – subitem 4.1**), pois o referido achado já foi tratado nos autos da Representação de Natureza Interna 153591/2019, não podendo ser duplamente penalizado.

73. Da mesma forma, coaduno com saneamento da irregularidade imputada à atual prefeita que diz respeito à divergência entre o valor informado como dotação inicial e o atualizado para fixação das despesas (R\$ 35.679.000,00) descrito no balanço orçamentário encaminhado na prestação de contas de governo e o fixado na LOA/2018 (R\$ 34.000.000,00) e registrado no sistema Aplic (**CB02 – subitem 5.1**), pois





restou demonstrado nos autos que a diferença apontada decorreu de um erro no sistema do software que duplicou o valor orçado para a administração indireta - RPPS, ocasionando a geração dos demonstrativos contábeis incorretos.

74. Em que pese essa constatação, entendo prudente recomendar à atual chefe do Poder Executivo que realize corretamente os registros contábeis e, na ocorrência de erros na impressão do Balanço Orçamentário, a correção deve ser republicada na imprensa oficial, a fim de garantir a fidedignidade e validade da nova informação.

75. Após isso, passo a analisar as irregularidades mantidas nas contas anuais de governo, as quais serão agrupadas conforme a matéria, mas individualizada a responsabilização dos gestores.

Responsável: **Sr. Reynaldo Fonseca Diniz** (ordenador de despesas no período de 01/01/2018 a 17/06/2018)

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) A administração não realizou audiências públicas durante o processo de elaboração e discussão do Plano

Plurianual (PPA), conforme prevê o art. 48, § 1º, "I" da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

1.2) A administração não realizou audiência pública durante o processo de elaboração e discussão da lei de diretrizes orçamentárias (LDO), conforme prevê a LRF em seu art. 48, § 1º, "I". - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

1.3) A administração não comprovou com todos os documentos hábeis que realizou audiência pública no processo de elaboração e discussão da lei orçamentária anual (LOA), conforme prevê a LRF em seu art. 48, § 1º, "I". - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

76. Segundo o Relatório Técnico Preliminar (fls. 10/13 - Doc. 118921/2021), a Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira não apresentou os documentos comprobatórios das realizações das audiências públicas durante o processo de elaboração e de discussão do Plano Plurianual (PPA) do quadriênio 2018/2021 (**subitem 1.1**), da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2018 (**subitem 1.2**) e da Lei Orçamentária Anual – LOA/2018 (**subitem 1.3**).





77. A defesa, em suma, alegou que foram realizadas as audiências públicas em relação à elaboração da LDO e LOA do exercício de 2018, mas que, por um equívoco, as atas e demais documentos que comprovam a participação popular no processo não foram encaminhadas no sistema Aplic. Por fim, anexou o convite da realização e as atas das audiências públicas para elaboração do PPA 2018-2021, LDO e LOA de 2018 (fls. 6/9 e 24/40 – Doc. 168027/2021).

78. A equipe técnica, após analisar a defesa, manteve as impropriedades, ressaltando que apenas o envio das Atas de realização das audiências do PPA 2018/2021, LDO/2018 e LOA/2018 não seria suficiente para sanar a irregularidade, pois a defesa deveria ter apresentado o convite devidamente publicado na imprensa oficial e no portal de transparência do município, bem como a ata da reunião acompanhada da lista de presença dos participantes.

79. O gestor responsável não apresentou alegações finais.

80. O Ministério Público de Contas acompanhou a equipe na manutenção do achado com recomendação.

81. O artigo 37 da Constituição Federal elenca o princípio da publicidade como um dos princípios a serem observados pela Administração Pública e consiste na obrigação de divulgação dos atos oficiais, documentos ou informações em meio oficial, podendo ser o Diário Oficial do ente ou outro que o chefe do Poder Executivo decrete como oficial (Diário Oficial do Estado, Diário Oficial de Contas ou Jornal Oficial da AMM).

82. Outra forma de garantir a transparência é mediante o incentivo à participação popular e à realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, das leis de diretrizes orçamentárias e dos orçamentos, nos termos do art. 48, I, § 1º, da Lei Complementar 101/2000:

Art. 48. São instrumentos de **transparência** da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso





público: **os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias**; as **prestações de contas** e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º. A **transparência** será assegurada também mediante:

I – **incentivo à participação popular e realização de audiências públicas**, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento. (grifei)

83. Este Tribunal tem entendimento consolidado no sentido de que compete ao chefe do Poder Executivo convocar a sociedade para discutir a elaboração das peças de planejamento, visando a incentivar maior participação popular. Vejamos:

Acórdão nº 669/2006 (DOE, 09/05/2006). Planejamento. PPA, LDO e LOA. Elaboração. Audiência Pública. Competência do Prefeito Municipal para convocação. **Compete ao Chefe do Poder Executivo convocar a sociedade para discutir a elaboração das peças de planejamento, como forma de incentivar maior participação popular.** Não há impedimento para a convocação dessas audiências também pelo Chefe do Poder Legislativo, com observância das regras dispostas na Lei Orgânica Municipal, tendo em vista que a Constituição Federal, no artigo 58, prevê, de forma genérica, a competência do Congresso Nacional para a realização de audiências públicas com representantes da sociedade civil. (Grifei)

84. Nessa seara, esta Corte de Contas ainda regulamentou que a comprovação da realização da audiência pública é feita pela ata da sessão, conforme Boletim de Jurisprudência transcrito a seguir:

"Prestação de contas. LRF. Audiências públicas quadrimestrais. Comprovação de realização. **A comprovação, pelo Poder Executivo municipal, da realização de audiências públicas quadrimestrais**, nas quais se demonstra e avalia o cumprimento das metas fiscais, nos termos do art. 9º, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, **deve ser feita por meio das respectivas atas das sessões realizadas**". (Contas Anuais de Governo). Relator: Conselheiro José Carlos Novelli Parecer Prévio nº 56/2015-TP. Julgado em 18/08/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 08/09/2015. Processo nº 3.582-3/2014)." (Item 15.8 do Boletim de Jurisprudência, Edição Consolidada, fevereiro de 2014 a dezembro de 2017. Publicação digital mensal do TCE-MT. Pág. 75).

85. Ressalta-se que é por intermédio da transparência dos atos administrativos que ocorre o incentivo à efetivação ao exercício da cidadania, uma vez que a





participação dos cidadãos no acompanhamento e controle da aplicação das verbas públicas oportuniza significativos resultados quanto à destinação legal dos bens e rendas.

86. Com efeito, a garantia da transparência é imprescindível para que os cidadãos tenham conhecimento sobre os demonstrativos fiscais e atos oficiais, não podendo o chefe do Poder Executivo deixar de promovê-la.

87. No caso em tela, em consulta às documentações juntadas pela defesa (fls. 24/40 – Doc. 168027/2021), pude visualizar as atas de realização das audiências públicas para discussão e elaboração das peças de planejamento (PPA, LDO e LOA) do exercício de 2018, comprovação da ocorrência do evento, conforme determina o inciso I, § 1º, do art. 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

88. Além disso, entendo que o fato do convite para audiência pública de discussão e elaboração do Plano Plurianual de 2018/2021 ter sido fixado apenas no mural da Prefeitura não desconstitui o ato convocatório.

89. Sendo assim, diferentemente do Ministério Público de Contas, afasto a presente irregularidade, sobretudo porque o entendimento consolidado desta Corte de Contas preconiza que a comprovação da realização das audiências públicas das peças de planejamento deve ser feita por meio das respectivas atas das sessões realizadas.

90. Inobstante isso, por cautela irei recomendar à atual chefe do Poder Executivo que encaminhe corretamente as atas e demais documentos que comprovam a realização das audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias (PPA, LDO e LOA) por meio do sistema Aplic, bem como, publique-as nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município, nos termos do art. 48, I e II, § 1º, da Lei Complementar 101/2000.

Responsável: **Sr. Reynaldo Fonseca Diniz** (ordenador de despesas no período de 01/01/2018 a 17/06/2018)





2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) Insuficiência financeira no valor de R\$ 8.047.577,78 para pagamento de Restos a Pagar, nas fontes 00, 01, 02, contrariando o artigo 1º, § 1º da LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

91. Consta no Relatório Técnico Preliminar (fl. 35 – Doc. 118921/2021) que o ex-gestor não deixou recursos suficientes para o pagamento de restos a pagar, vez que para cada R\$ 1,00 (um real) de restos a pagar inscritos, havia apenas R\$ 0,24 (zero vírgula vinte e quatro centavos) de disponibilidade financeira. Na análise por fontes, constatou-se indisponibilidade financeira nas fontes de recursos 00 01 e 02, no valor total de R\$ 8.047.577,78 (oito milhões, quarenta e sete mil, quinhentos e setenta e sete reais e setenta e oito centavos), conforme demonstra tabela abaixo:

Tabela 1 – Indisponibilidade por fontes de recursos

Fontes	(In)Disponibilidade Caixa Líquida antes da inscrição dos RP não processados	RP a pagar Empenhados e não Liquidados do Exercício	Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Processados do Exercício)
00 – Recursos Ordinários	-R\$ 4.610.503,91	R\$ 908.338,77	-R\$ 5.518.842,68
01 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	-R\$ 748.523,44	R\$ 11.550,99	-R\$ 760.074,43
02 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	-R\$ 1.658.542,71	R\$ 110.117,96	-R\$ 1.768.660,67
Total			-R\$ 8.047.577,78

Fonte: Relatório Técnico (fls. 86/87 – Doc. 118921/2021)

92. Observa-se que o resultado do quociente de disponibilidade financeira por fonte de recursos demonstrou a indisponibilidade de caixa líquida para o pagamento de restos a pagar inscritos nas fontes 00, 01 e 02.

93. A defesa discorda da imputação da irregularidade, considerando o período proporcional em que esteve na administração, alegando para tanto que, se continuasse no poder até o final do exercício financeiro que está sendo apurado, poderia ter





diminuído ou até mesmo zerado a indisponibilidade aqui debatida (fls. 9/11 – Doc. 168027/2021).

94. A equipe técnica manteve a responsabilização do ex-gestor pela irregularidade, vez que, de acordo com os dados extraídos do sistema Aplic até o mês de junho/2018, período em que o Sr. Reynaldo Fonseca Diniz (01/01/2018 a 17/06/2018) esteve à frente da gestão do Município, já havia o montante de R\$ 9.323.901,79 (nove milhões, trezentos e vinte e três mil, novecentos e um reais e setenta e nove centavos) de insuficiência financeira para pagamento dos restos a pagar nas fontes de recursos 00, 01, 02, o que evidencia que sua sucessora já iniciou a gestão sem disponibilidade de caixa nas fontes ,ainda assim, tomou providências e reduziu o deficit em R\$ 1.276.324,01 (um milhão, duzentos e setenta e seis mil, trezentos e vinte e quatro reais e um centavo).

95. O gestor não apresentou alegações finais.

96. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico pela manutenção da irregularidade, com expedição de recomendação.

97. A inscrição de despesas em restos a pagar, em qualquer exercício financeiro, depende da existência de disponibilidade de caixa que a comporte, nos termos do artigo 55, III, “b”, itens 3 e 4, da Lei de Responsabilidade Fiscal, *in verbis*:

Art. 55. O relatório conterá: (...)

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

(...)

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

1) liquidadas;

2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41;

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados; (grifo nosso)

98. O mecanismo de controle por fonte de recursos se inicia na previsão orçamentária. O código de fonte/destinação de recursos exerce um duplo papel no processo





orçamentário, porquanto, na receita orçamentária, esse código tem a finalidade de indicar a destinação de recursos para a realização de determinadas despesas orçamentárias. Já para a despesa orçamentária, identifica a origem dos recursos que estão sendo utilizados, especialmente a natureza da despesa, o programa e objeto (elemento/subelemento) da despesa pública, conforme Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, da Secretaria do Tesouro Nacional.

99. O controle por fonte/destinação de recursos contribui para o atendimento do parágrafo único, do art. 8º e art. 50, ambos da LRF, que dispõe sobre a vinculação de recursos e a sua aplicação para os fins a que foram previstos. Senão vejamos:

Art. 8º (...)

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes: I – a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada; (...)

100. Nesse contexto, este Tribunal tem entendimento consolidado no sentido de que a inscrição em restos a pagar de despesas contraídas no exercício deve ser suportada pelo saldo da disponibilidade de caixa existente, por fontes de recursos, conforme se depreende do seguinte julgado extraído do Boletim de Jurisprudência, edição consolidada fev. 2014 a jun. 2019:

14.5) planejamento. Equilíbrio fiscal. inscrição em restos a pagar. necessidade de existência de saldo em disponibilidade de caixa.

O ente público deve promover um efetivo controle do equilíbrio fiscal de suas contas (art. 1º, § 1º, Lei de Responsabilidade Fiscal), mediante limitação de empenho e de movimentação financeira, caso necessárias, segundo os critérios fixados em lei de diretrizes orçamentárias, de modo a garantir que a inscrição em Restos a Pagar de despesas contraídas no exercício seja suportada pelo saldo da disponibilidade de caixa existente, por fontes de recursos. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Parecer Prévio nº 83/2017- TP. Julgado





em 28/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 14/12/2017.processo nº 8.238-4/2016).

101. No presente caso, verifica-se que a Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira não possuía, ao final do exercício de 2018, recursos disponíveis para suportar os restos a pagar inscritos nas fontes 00, 01 e 02, no valor total de R\$ 8.047.577,78 (oito milhões, quarenta e sete mil, quinhentos e setenta e sete reais e setenta e oito centavos).

102. Embora a defesa alegue não ser a única responsável pela irregularidade, é fato inconteste que a indisponibilidade de caixa nas referidas fontes decorreu da ausência de prudência e adoção de controle na realização de despesas no primeiro semestre de 2018, restando à gestora subsequente promover as medidas para minimizar a insuficiência financeira deixada pela gestão, o que foi feito, tanto que houve uma redução na indisponibilidade.

103. É importante deixar claro que a preocupação do gestor com o equilíbrio fiscal deve ser contínua, durante todo o mandato, a fim de preservar o equilíbrio das finanças públicas ao longo dos exercícios, ou seja, basicamente o que se exige do Administrador Público é que pratique no dia a dia a gestão orçamentária financeira, pois é o responsável pelos recursos públicos sob a sua administração.

104. O deficit financeiro, seja ele global ou por fontes de recursos, evidencia falta de planejamento, pois a apropriação de obrigações (passivos financeiros) em montante superior ao saldo dos ativos financeiros caracteriza vinculação acima do saldo máximo disponível, podendo gerar no longo prazo indisponibilidade de caixa por fonte de recursos.

105. Desse modo, é importante que a Administração se atente à necessidade de disponibilidade financeira suficiente para quitar os restos a pagar, especialmente pelo fato de que a responsabilidade fiscal pressupõe ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas, o que exige ações durante todo o exercício financeiro, bem como realize a inscrição de restos a pagar observando a disponibilidade financeira do Município e conforme





as condições legais impostas pela LRF, de modo a evitar o desequilíbrio das contas públicas.

106. Diante do exposto, em consonância com o Ministério Público de Contas, mantenho o apontamento, com recomendação à atual chefe do Poder Executivo para que adote as providências necessárias à manutenção de equilíbrio financeiro das contas do ente e que observe o disposto na lei quanto à destinação e vinculação dos recursos, em cumprimento ao disposto no art. 1º e 8º, da Lei Complementar 101/2000 (LRF).

Responsável: **Sr. Reynaldo Fonseca Diniz** (ordenador de despesas no período de 01/01/2018 a 17/06/2018)

3) FB05 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_05. Autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados (art. 167, VII, da Constituição Federal).

3.1) O montante de R\$ 1.326.470,00 de crédito adicional suplementar foi aberto sem o devido decreto do executivo, em descumprimento ao art. 167, inc. V, CF; art. 42, Lei nº 4.320/64. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Responsável: **Sra. Luzia Nunes Brandão** (ordenadora de despesas no período de 18/06/2018 a 31/12/2018)

6) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais - sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

6.1) Abertura de créditos adicionais suplementares por anulação de dotação, no valor total de R\$ 1.764.134,07.

7) FB05 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_05. Autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados (art. 167, VII, da Constituição Federal).

7.1) O montante de R\$ 7.235.664,07 de crédito adicional suplementar foi aberto sem o devido decreto do executivo, em descumprimento ao art. 167, inc. V, CF; art. 42, Lei nº 4.320/64. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

107. Segundo o Relatório Técnico Preliminar (fls. 19/20 - Doc. 118921/2021), no transcurso do exercício de 2018, houve a abertura de créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 8.562.134,07 (oito milhões, quinhentos e sessenta e dois mil, cento e trinta e quatro reais e sete centavos) sem o devido decreto emitido pelo chefe do Poder Executivo, sendo que desses créditos adicionais o montante correspondente a R\$ 1.326.470,00 (um milhão, trezentos e vinte e seis mil, quatrocentos e setenta reais) foi aberto na gestão do Sr. Reynaldo Fonseca Diniz (**subitem 3.1**) e a quantia de R\$





7.235.664,07 (sete milhões, duzentos e trinta e cinco mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e sete centavos) foi aberta na gestão da Sra. Luzia Nunes Brandão (**subitem 7.1**), conforme quadros exemplificados a seguir:

Tabela 2 – Créditos adicionais abertos na gestão do Sr. Reynaldo Fonseca Diniz

Responsável: Sr. Reynaldo Fonseca Diniz (Período de 01/01/2018 a 17/06/2018)			
Lei	Decreto	Data de lançamento Contábil	Valor do Crédito Suplementar
00791/2017	01703/2018	02/01/2018	R\$ 94.000,00
00791/2017	01708/2017	01/02/2018	R\$ 60.000,00
00791/2017	01708/2018	01/02/2018	R\$ 48.200,00
00791/2017	01713/2018	01/03/2018	R\$ 48.200,00
00791/2017	01718/2018	02/04/2018	R\$ 72.172,00
00791/2017	01725/2018	10/04/2018	R\$ 101.260,00
00791/2017	01727/2018	01/05/2018	R\$ 570.610,00
00791/2017	01733/2018	01/06/2018	R\$ 287.600,00
Total Geral			R\$ 1.326.470,00

Fonte: Elaborada pelo relator com base no Relatório Técnico Preliminar (fls. 19/20 – Doc. 118921/2021)

Tabela 3 – Créditos adicionais abertos na gestão da Sra. Luzia Nunes Brandão

Responsável: Sra. Luzia Nunes Brandão (Período de 18/06/2018 a 31/12/2018)			
Lei	Decreto	Data de lançamento Contábil	Valor do Crédito Suplementar
00791/2017	01736/2018	02/07/2018	R\$ 489.400,70
00791/2017	01735/2018	12/07/2018	R\$ 178.000,00
00791/2017	01739/2018	20/07/2018	R\$ 411.000,00
00791/2017	01740/2018	01/08/2018	R\$ 404.300,00
00791/2017	01746/2018	03/09/2018	R\$ 463.300,00
00791/2017	01753/2018	01/10/2018	R\$ 1.303.028,00
00791/2017	01754/2018	01/10/2018	R\$ 6.000,00
00791/2017	01758/2018	01/11/2018	R\$ 1.587.042,00
00791/2017	01738/2018	03/12/2018	R\$ 9.212,00
00791/2017	01658/2018	03/12/2018	R\$ 672.730,73
00791/2017	00025/2018	17/12/2018	R\$ 1.709.650,64
00791/2017	01779/2018	20/12/2018	R\$ 2.000,00
Total Geral			R\$ 7.235.664,07

Fonte: Elaborada pelo relator com base no Relatório Técnico Preliminar (fls. 20/21 – Doc. 118921/2021)





108. Além disso, no **subitem 6.1**, consta que durante a gestão da Sra. Luzia Nunes Brandão foram abertos créditos adicionais suplementares por anulação acima do valor autorizado pela Lei Municipal 791/2017 (LOA/2018), vez que no art. 6º da referida norma estabeleceu-se o limite de 20% sobre o valor da despesa fixada (R\$ 34.000.000,00) para a abertura de créditos adicionais suplementares, o qual corresponde ao montante de R\$ 6.800.000,00 (seis milhões e oitocentos mil reais); contudo, foram abertos créditos suplementares no valor total de R\$ 8.564.134,07 (oito milhões, quinhentos e sessenta e quatro mil, cento e trinta e quatro reais e sete centavos), resultando numa diferença de R\$ 1.764.134,07 (um milhão, setecentos e sessenta e quatro mil, cento e trinta e quatro reais e sete centavos), sem autorização legislativa, conforme demonstrado no quadro a seguir (fls. 17/18– Doc. 118921/2021):

Tabela 4 – Créditos adicionais abertos acima do valor autorizado na LOA

Verificação do cumprimento do limite para abertura de créditos adicionais suplementares		
Descrições	Referências	Valores
Valor da despesa total fixada na LOA (A)	(A)	R\$ 34.000.000,00
Limite para abertura de créditos suplementares na LOA (B)	(B)	20%
Valor do limite autorizado na LOA (C)	(C)	R\$ 6.800.000,00
Valor total dos créditos suplementares abertos (D)	(D)	R\$ 8.564.134,07
Valor dos créditos suplementares abertos não autorizados (E)	E= (C-D)	R\$ 1.764.1345,07

Fonte: Elaborado pelo relator com base no Relatório Técnico Preliminar (fl. 18 – Doc. 118921/2021)

109. Ressalta-se que embora tenha havido dois gestores no exercício de 2018, verifica-se que o limite autorizado para abertura de crédito adicional suplementar foi extrapolado a partir da edição do Decreto 1768/2018, contabilizado em 03/12/2018, cabendo, por isso, a imputação de responsabilidade sobre esta irregularidade à Sra. Luzia Nunes Brandão.

110. Em relação ao subitem 3.1, o Sr. Reynaldo Fonseca Diniz justificou que devido a problemas com a empresa locadora dos softwares de gestão do Município, vários





dados e documentos se perderam, razão pela qual não foi possível localizar os documentos na sede da Prefeitura Municipal para comprovar a abertura dos créditos adicionais por decreto do Executivo (fls. 11/13 - Doc. 168027/2021).

111. Nos subitens 6.1 e 7.1, a gestora responsável, Sra. Luzia Nunes Brandão, respondeu conjuntamente sobre as irregularidades, alegando que houve problemas com o software de gestão pública locado e com o envio dos informes ao sistema APLIC desde o exercício financeiro de 2017, o que indubitavelmente ocasionou o problema contábil vivenciado pelo Município e as correspondentes irregularidades. Afirmou também que o acompanhamento da execução orçamentária do município é atribuição do contador efetivo do órgão e esses decretos eram emitidos diretamente na contabilidade e não passavam pelo gabinete da prefeita (fls. 11/18 – Doc. 140454/2021).

112. A equipe técnica manteve as irregularidades apontadas aos gestores, ressaltando que cabe ao Executivo Municipal prestar contas sobre os fatos contábeis ocorridos em sua gestão, e que os erros devem ser corrigidos previamente à prestação de contas, cabendo ao gestor responsável, juntamente com o setor contábil, efetuar o controle e o registro fidedigno das informações contábeis.

113. Em sede de alegações finais, a gestora reiterou sua defesa, afirmando de forma genérica que não houve má-fé ou dolo e pediu a desconsideração dos achados, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (Doc. 268839/2021).

114. O Ministério Público de Contas opinou pela manutenção dos apontamentos com recomendação à atual gestão para que se abstenha de abrir créditos adicionais sem prévia autorização legislativa e sem os respectivos decretos do Executivo.

115. Inicialmente, frisa-se que é vedada a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais sem prévia autorização legislativa, consoante dispõe o art. 167, V, da Constituição Federal.





116. Os créditos adicionais suplementares têm por finalidade reforçar despesas já previstas no orçamento, necessitando de autorização legislativa, que pode ser na própria LOA ou em lei específica, sendo abertos por decreto, que se incorporam ao orçamento adicionando-se à dotação orçamentária a que se destinaram reforçar.

117. Já os créditos adicionais especiais atendem às despesas não previstas no orçamento (art. 41, II, da Lei nº 4.320/64), necessitam de autorização em lei específica e são abertos por decreto incorporando-se ao orçamento, mas conservam sua especificidade, demonstrando-se a conta deles, separadamente.

118. Essa situação pode ocorrer em função de erros de planejamento (não inclusão da despesa na LOA) ou de novas despesas surgidas durante a execução orçamentária.

119. No caso sob exame, verifica-se que na gestão da Sra. Luzia Nunes Brandão houve o extrapolamento do valor de R\$ 6.800.000,00 (seis milhões e oitocentos mil reais) autorizado na Lei Municipal 791/2017 (LOA/2018) para abertura de créditos adicionais suplementares, vez que foram abertos créditos dessa natureza no valor total de R\$ 8.564.134,07 (oito milhões, quinhentos e sessenta e quatro mil, cento e trinta e quatro reais e sete centavos), restando a quantia de R\$ 1.764.134,07 (um milhão, setecentos e sessenta e quatro mil, cento e trinta e quatro reais e sete centavos) sem autorização legislativa.

120. Além disso, dos créditos adicionais suplementares abertos no decorrer do exercício de 2018, o montante de R\$ 7.235.664,07 (sete milhões, duzentos e trinta e cinco mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e sete centavos) foi aberto na gestão da Sra. Luzia Nunes Brandão sem o devido decreto do Executivo e o valor de R\$ 1.326.470,00 (um milhão, trezentos e vinte e seis mil, quatrocentos e setenta reais) foi ab na gestão do Sr. Reynaldo Fonseca Diniz, evidenciando que o descontrole no acompanhamento da execução orçamentária no Município foi conduta de ambos os gestores.





121. É importante deixar claro que a ausência de lei autorizativa e, ainda, a indicação incorreta do tipo de crédito que será aberto no exercício ou a fonte de financiamento do referido crédito ocasionam falta de transparência e de fidedignidade das informações disponibilizadas pelo jurisdicionado em, por consequência, prejudicam o exercício do controle externo por este Tribunal, bem como o controle social.

122. Diante disso, em consonância com o Ministério Público de Contas, mantenho as irregularidades descritas nos subitens 3.1, 6.1 e 7.1, com recomendação à atual chefe do Poder Executivo para que se abstenha de abrir créditos adicionais suplementares e especiais, sem prévia autorização legislativa e sem os respectivos decretos do Executivo, em atenção ao que determinam o art. 42, da Lei Federal 4.320/64 e art. 167, V, da Constituição Federal.

Responsável: **Sr. Reynaldo Fonseca Diniz** (ordenador de despesas no período de 01/01/2018 a 17/06/2018)

4) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

4.2) O texto da LOA não destaca os créditos orçamentários e as receitas vinculadas ao Orçamento Fiscal, conforme determina o art. 165, § 5º da CF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

123. A equipe técnica apontou que o texto da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2018 (Lei 791/2017) não demonstra adequadamente os valores vinculados ao orçamento fiscal do município, descumprindo a previsão do art. 165, § 5º da Constituição Federal (fl. 14 – Doc. 118921/2021).

124. Em sua defesa, o ex-gestor alegou que houve equívoco por parte da equipe de elaboração das peças orçamentárias do exercício de 2018, o que ocasionou a ausência específica das receitas e despesas que demonstrem o orçamento fiscal. Afirmou, ainda, que o fato de não constarem os valores do orçamento fiscal não significa que não foram aplicados valores orçamentários nestas áreas, solicitando razoabilidade na avaliação do achado (fl. 20 – Doc. 168027/2021).





125. A equipe técnica, diante da confirmação da irregularidade pela defesa, opinou pela manutenção do achado.

126. Não houve também manifestação em sede de alegações finais.

127. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico pela manutenção da irregularidade.

128. Frisa-se que embora o orçamento anual seja um só, para que ele seja melhor organizado, seu conteúdo é dividido em três peças: orçamento fiscal, orçamento da seguridade social e o orçamento de investimento das empresas (ou investimento das estatais), de acordo com o § 5º do artigo 165 da CRFB, que assim prescreve:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
(...)

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - **o orçamento fiscal** referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - **o orçamento de investimento** das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - **o orçamento da seguridade social**, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público
(...).grifei

129. Desse modo, o orçamento fiscal municipal deve contemplar as receitas e despesas do Poderes Executivo e Legislativo, incluindo seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta (inclusive as fundações públicas), excetuando as receitas e despesas que estiverem no orçamento da seguridade social e de investimento das estatais.

130. O orçamento da seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.





131. Já o orçamento de investimento, por sua vez, abrange todas as empresas em que o ente estatal, direta ou indiretamente, detenha a maioria de capital social com direito de voto, não incluídos no orçamento fiscal e no orçamento da seguridade social, e que tenham investimentos programados para o exercício, independentemente da fonte de financiamento utilizada.

132. No caso em apreço, o texto da Lei Orçamentária Anual de Ribeirão Cascalheira (Lei 791/2017) não destacou os créditos orçamentários e as receitas vinculadas ao Orçamento Fiscal, conforme determina o artigo 165, §5º, da CF/88.

133. Embora a falha seja formal e tenha ocorrido na elaboração da lei pelo ex-gestor, é imperiosa a recomendação à atual gestão para que se atente ao erro cometido e o evite nos próximos exercícios, observando sempre os princípios da transparência e publicidade nos atos da administração, constitucionalmente previstos e essenciais ao desempenho da gestão de recursos públicos.

134. Portanto, em consonância com o Ministério Público de Contas, mantenho a irregularidade apontada, com recomendação à atual chefe do Poder Executivo para que destaque adequadamente no corpo do texto da Lei Orçamentário Anual os valores destinados aos Orçamentos Fiscal, de Investimentos e de Seguridade Social, em atendimento ao art. 165, § 5º, da Constituição Federal.

Responsável: **Sra. Luzia Nunes Brandão** (ordenadora de despesas no período de 18/06/2018 a 31/12/2018)

8) MB01 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

8.1) O Município de Ribeirão Cascalheira não encaminhou os documentos e informações solicitados, por meio do Ofício nº 3/2019, expedido pela Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo (Apêndice G) - Tópico – 2. ANÁLISE DA DEFESA

135. Consta nos autos que a equipe técnica solicitou à Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira o envio de informações relativas aos demonstrativos das





disponibilidades financeiras por fontes de recursos, conciliações e extratos bancários do exercício de 2019 mediante o Ofício Circular 03/2019, para subsidiar a análise das contas do exercício de 2018; contudo, não obteve a devida resposta (fl. 37 – Doc. 118921/2021).

136. A defesa alegou que de meados de 2018 até o final de 2019 o Município passou por inúmeras dificuldades oriundas da troca súbita de governo e que a então prefeita, que à época era presidente da Câmara, assumiu repentinamente uma Prefeitura com cargas mensais de APLIC atrasadas desde janeiro de 2017 e com servidores pedindo exoneração de seus cargos comissionados devido à troca da gestão, não conseguindo, assim, cumprir a solicitação desta Corte de Contas (fls. 18/22 – Doc. 140454/2021).

137. A equipe técnica manteve a irregularidade, ressaltando que é dever do gestor responsável prestar informações solicitadas pelo Tribunal, sobretudo porque subsidiam o exercício do controle externo pelo Tribunal de Contas, o que não aconteceu em relação ao já citado ofício.

138. Em sede de alegações finais, a gestora afirmou que as irregularidades remanescentes não comprometem o mérito das contas e pugna pela aplicação da razoabilidade (Doc. 268839/2021).

139. O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pelo saneamento do achado, pois entende que a sonegação de documentos consumada durante o exercício 2019 deverá ser julgada em conjunto com as contas anuais do exercício a que se referirem.

140. Frisa-se que o dever de prestar contas está previsto no artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e atinge toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos.

141. Nesse sentido, nenhum documento ou informação pode ser sonegado ao Tribunal de Contas em suas inspeções ou auditorias, sob qualquer pretexto, sob pena de





caracterizar sonegação de informações, que é falta grave passível de cominação de pena, nos termos do artigo 215, da Constituição do Estado de Mato Grosso.

142. A Lei Orgânica deste Tribunal de Contas prevê em seu artigo 2º que:

Art. 2º. O Tribunal de Contas requisitará aos titulares das unidades gestoras sob sua jurisdição, por meio informatizado ou físico, todos os documentos e informações que entender necessários ao exercício de sua competência.

Parágrafo único. O não atendimento da requisição mencionada no caput, no prazo fixado, sujeita os responsáveis às penalidades previstas nesta lei, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

143. Nesta senda, o Regimento Interno desta Corte prevê que é dever das partes não sonegar documentos ou informações ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 284-A, inciso VI, da Resolução Normativa 14/2007.

144. Desse modo, é certo que o dever de prestar contas abrange não só o encaminhamento de documentos ao Tribunal de Contas na forma regulamentar, mas também a atuação do gestor em fornecer as informações necessárias para o exercício do controle externo em tempo hábil.

145. Nesse caso, discordo do Ministério Público de Contas quanto ao saneamento do achado, pois em que pese as documentações solicitadas serem concernentes ao exercício de 2019, a equipe técnica deixou claro sua importância na análise das contas do exercício de 2018, as quais já foram aceitas mesmo prestadas extemporaneamente.

146. Desse modo, em dissonância com o Ministério Público de Contas, mantenho o achado tão somente para recomendar à atual chefe do Poder Executivo que atenda às solicitações deste Tribunal de Contas quanto ao envio de documentos necessários em seus trabalhos, atuando de forma cooperativa em relação ao controle externo da administração pública, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e do art. 2, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.





Responsável: **Sra. Luzia Nunes Brandão** (ordenadora de despesas no período de 18/06/2018 a 31/12/2018)

9) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Prestação de Contas, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

9.1) Encaminhamento de prestação de contas incorreta quanto aos registros contábeis das transferências constitucionais e legais - Cota Parte FPM e FUNDEB - comparativamente aos valores contabilizados no sistema da Prefeitura, em descumprimento ao disposto no art. 71, I e II da Constituição Federal; artigo 47, I e II e artigo 210 da Constituição Estadual; artigos 26 e 34 da Lei Complementar nº 269/2007 e Resoluções Normativas nº 36/2012, nº 31/2017 e nº 17/2010 – TCE-MT. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

147. Segundo o Relatório Técnico Preliminar (fl. 23 - Doc. 118921/2021) os valores informados no sistema Aplic referentes à Cota Parte FPM apresentam uma diferença a maior de R\$ 543.464,05 (quinhentos e quarenta e três mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e cinco centavos) e no FUNDEB a menor de R\$ 2.150,69 (dois mil, cento e cinquenta reais e sessenta e nove centavos) em relação aos valores registrados na Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

148. A defesa reconheceu o achado, argumentando que a equipe contábil do Município avaliou os dados e confirmou que houve divergências nas informações contábeis; contudo, entende que tal falha não prejudicou como um todo a análise dos demonstrativos contábeis, não comprometendo a transparência das contas da Prefeitura (fls. 22/27 - Doc. 140454/2021).

149. Após analisar os argumentos da defesa, a equipe técnica manifestou-se pela permanência do achado, pois as justificativas da defesa apenas confirmam as divergências deflagradas nas contas.

150. Em sede de alegações finais a gestora teceu argumentações de que não houve má-fé ou dolo e pediu a desconsideração do achado, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (Doc. 268839/2021).





151. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico pela manutenção da irregularidade, face à necessidade de envio tempestivo e fidedigno das informações relativas à gestão municipal ao sistema do Tribunal de Contas do Estado.

152. A prestação de contas é o instrumento que permite acompanhar e fiscalizar os atos e despesas realizados pelos gestores públicos. Ela promove a transparência dos atos administrativos e deve sempre se pautar pela legalidade, pela impessoalidade, pela moralidade, pela eficiência e pela publicidade. O artigo 37, caput, da Constituição Federal é expresso nesse sentido.

153. Nesse contexto, é importante que as informações exigidas pelos atos normativos do TCE/MT sejam encaminhadas pelo jurisdicionado no prazo e com fidedignidade, pois a desconformidade ou divergência prejudicam o controle externo. O sistema Aplic é uma ferramenta utilizada com a finalidade de buscar a transparência na Administração Pública, portanto, deve ser alimentado corretamente, ou seja, não deve existir nenhuma divergência entre o meio físico e o eletrônico.

154. Além disso, o envio de informações e documentos por parte do gestor configura-se uma obrigação legal, prevista em lei e regulamentada por resolução do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

155. No caso dos autos, as falhas em questão demonstram descuido na prestação de informações técnicas a este Tribunal de Contas, evidenciando a desídia na administração de informações públicas. A incongruência entre informações espelha deficiência do Controle Interno, fazendo-se necessária a melhoria das rotinas e procedimentos de contabilização e escrituração das informações, devendo existir a checagem de dados de modo a coincidir com a realidade da entidade.

156. Destaco que a maioria das irregularidades apontadas nos autos está relacionada à contabilização incorreta na prestação de contas, revelando grave deficiência





no setor contábil da Prefeitura. A transparência e a veracidade dos fatos contábeis são elementos fundamentais para a identificação de uma administração eficiente e proba.

157. Assim, diante dos erros de lançamentos nos registros contábeis do sistema Aplic, em concordância com a equipe técnica e com o Ministério Público de Contas, mantenho o apontamento com recomendação à atual chefe do Poder Executivo para que envie corretamente os registros e/ou as demonstrações contábeis por meio do sistema Aplic, a fim de evitar divergência de informações.

Responsáveis: **Sr. Reynaldo Fonseca Diniz** (ordenador de despesas no período de 01/01/2018 a 17/06/2018) e **Sra. Luzia Nunes Brandão** (ordenadora de despesas no período de 18/06/2018 a 31/12/2018)

10) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

10.1) A prestação de contas anuais de governo do exercício de 2018 ocorreu no dia 10/09/2019, portanto fora do prazo determinado pela Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

158. Consta nos autos que a Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira enviou as prestações das Contas de Governo de 2018 de forma intempestiva a esta Corte de Contas, apenas no dia 10/09/2019, sendo atribuída a responsabilização a ambos os gestores (fl. 52 – Doc. 118921/2021).

159. O ex-gestor Sr. Reynaldo Fonseca Diniz, em sua defesa aduziu que a intempestividade não era de sua responsabilidade, mas sim da gestora sucessora, conforme dispõe a RN 19/2016 do TCE/MT (fls. 20/22 - Doc. 168027/2021).

160. Já a atual gestora alegou que o prefeito anterior, Sr. Reynaldo Fonseca Diniz, não conseguiu encaminhar as cargas referentes ao exercício de 2017, tendo em vista valores lançados de forma errada na carga de dezembro/2016 referentes à tabela de restos a pagar. Informou ainda que as cargas referentes ao exercício de 2017 e 2018 somente foram concluídas em 2019, ou seja, a situação em que a gestora tomou posse do Município





estava precária, e esta, para cumprir com suas obrigações, foi obrigada a colocar em dia as obrigações do gestor anterior (12 meses de 2017 e 06 meses de 2018) (fls. 28/32 – Doc. 140454/2021).

161. A equipe técnica, após analisar os argumentos da defesa, manteve a irregularidade, pois os envios da carga inicial, das peças de planejamento e dos informes mensais dos meses de janeiro a abril de 2018 eram de responsabilidade do ex-prefeito, Sr. Reynaldo e o não envio dos informes mensais tempestivamente a este Tribunal, conforme foi evidenciado no relatório preliminar, contribuiu para o atraso na prestação de contas anual de governo do exercício de 2018. Ressaltou, ainda, que a atual gestão também não conseguiu encaminhar tempestivamente os envios dos informes mensais dos meses de maio a dezembro, bem como a prestação de contas anuais do exercício de 2018.

162. Em sede de alegações finais, a gestora reiterou sua defesa, afirmando que não agiu com má-fé ou dolo e pediu a desconsideração do achado, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (Doc. 268839/2021).

163. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da equipe técnica pela permanência do achado com expedição de recomendação.

164. Destaca-se que a obrigação do envio da prestação das contas anuais de governo ocorre no exercício de 2019, por ocasião do fechamento das contas de 2018 e após o cumprimento do prazo de 60 dias, a partir de 15 de fevereiro, de sua apreciação na Prefeitura e Câmara pelos contribuintes, conforme termos previstos no art. 209, caput e §1º da Constituição do Estado de Mato Grosso:

Art. 209. As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, durante sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

§ 1º As contas serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado, pelos responsáveis dos respectivos Poderes, no dia seguinte ao término do





prazo, com o questionamento que houver, para emissão do parecer prévio.

165. Nesse mesmo sentido, o inciso IV, do art. 1º da Resolução Normativa 36/2012-TP, deste Tribunal, determina às organizações municipais a remessa, exclusivamente por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, das contas anuais de governo prestadas pelo chefe do Poder Executivo no dia seguinte ao término do prazo a que se refere o artigo 209, da Constituição Estadual:

I - Plano Plurianual - PPA, até o dia 31/12 do primeiro ano de mandato do prefeito;

II. Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, até o dia 31/12 do ano anterior ao que se refere;

III. Lei Orçamentária Anual - LOA, até o dia 15/01 do ano a que se refere;

IV. Contas anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, no dia seguinte ao término do prazo a que se refere o artigo 209 da Constituição Estadual.

166. Cabe salientar que a prestação de contas representa, além de uma obrigação legal, o compromisso da Administração com a eficiência e com a transparência na gestão pública, e a legislação busca garantir esse dever do chefe do Poder Executivo para, em contrapartida, garantir à sociedade o exercício do controle social sobre a gestão pública e em que prazo ela deve ocorrer.

167. É fato inconteste que as informações de envio obrigatório são fundamentais para o exercício do controle externo por este Tribunal. Mesmo o envio intempestivo compromete e prejudica a análise pormenorizada das contas anuais de governo.

168. No vertente caso, em consulta ao sistema Aplic (Prestação de Contas/Prestação de Contas) verifica-se que o prazo regimental para envio das contas de governo era até o dia 16/04/2019. Por sua vez, as referidas contas de fato somente foram enviadas no dia 10/09/2019, ou seja, 147 (cento e quarenta e sete) dias fora do prazo regimental.

169. Nesse sentido, é irrefutável a ocorrência da impropriedade, sendo imperiosa a responsabilização tanto do ex-gestor, por contribuir sobremaneira para a ocorrência





da irregularidade, como da atual gestão, que embora apresente justificativas plausíveis, estas não são aptas para afastar o achado.

170. Assim, em consonância com o Ministério Público de Contas, mantenho a irregularidade com recomendação à atual chefe do Poder Executivo para que envie, dentro do prazo designado pela legislação, via sistema Aplic, as Contas Anuais de Governo a este Tribunal, cumprindo o determinado no inciso IV, do art. 1º da Resolução Normativa TCE 36/2012 e no art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

171. Por fim, é oportuno registrar que, em sede de Contas Anuais de Governo, as recomendações ao chefe do Poder Executivo visam ao aperfeiçoamento da gestão pública, razão pela qual, considerando a natureza opinativa do parecer prévio, é necessário que seja dada ciência das respectivas recomendações ao Poder Legislativo, para fins de subsidiar seu julgamento político.

172. Da análise global das Contas Anuais de Governo de Ribeirão Cascalheira, concluo que merecem Parecer Prévio Favorável à Aprovação, pois além de não ter permanecido nos autos nenhuma irregularidade gravíssima, as que se mantiveram não têm o condão de ocasionar a irregularidade das contas. Além disso, a execução orçamentária foi superavitária e, ainda, houve superavit financeiro no Balanço Patrimonial, denotando-se, por conseguinte, que as contas representaram adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente em 31/12/2018.

III - DISPOSITIVO DO VOTO

173. Pelo exposto, ACOLHO o Parecer Ministerial e, com fulcro nos artigos 31, §1º e 2º da Constituição Federal, 210, I da Constituição Estadual, 1º, I e 26 da Lei Complementar Estadual 269/2007, 29, I e 176, § 3º da Resolução Normativa 14/2007 deste Tribunal de Contas, **VOTO** pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas Anuais de Governo, do exercício de 2018, da **Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira**, sob a responsabilidade do **Sr. Reynaldo Fonseca Diniz** no período de





01/01/2018 a 17/06/2018 e da **Sra. Luzia Nunes Brandão** no período de 18/06/2018 a 31/12/2018, tendo como contadores o Sr. Elcionei Gonçalves Ferreira (CRC-MT 005492-O) no período de 01/01/2018 a 13/06/2018 e o Sr. Pablo Fonsenca Diniz (CRC-MT 010613/O-8) no período de 14/06/2018 a 31/12/2018, visto que foram cumpridos os dispositivos constitucionais relativos à aplicação anual em saúde e ensino, bem como os exigidos pela Lei Complementar 101/2000.

Voto, ainda, no sentido de **recomendar** à atual chefe do Poder Executivo Municipal que:

a) adote as medidas elencadas no artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo conveniente enfatizar que essas providências devem vigorar enquanto perdurar o valor que supera o limite prudencial;

b) atente-se quando da elaboração da LOA para propor um valor de repasse que seja factível com a execução financeira e com a previsão constitucional do art. 29-A da CF;

c) registre adequadamente as demonstrações contábeis na Prefeitura, e caso seja necessária a correção, esta deve ser republicada na imprensa oficial, a fim de garantir a fidedignidade e validade da nova informação;

d) encaminhe corretamente as atas e demais documentos que comprovam a realização das audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias (PPA, LDO e LOA) por meio do sistema Aplic, bem como, publique-as nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município, nos termos do art. 48, I e II, § 1º, da Lei Complementar 101/2000;

e) adote as providências necessárias à manutenção de equilíbrio financeiro das contas do ente e que observe o disposto na lei quanto à destinação e vinculação dos recursos, em cumprimento ao disposto no art. 1º e 8º, da Lei Complementar 101/2000 (LRF);

f) abstenha-se de abrir créditos adicionais suplementares e especiais, sem prévia autorização legislativa e sem os respectivos decretos do Executivo, em atenção ao que determinam o art. 42, da Lei Federal 4.320/64 e art. 167, V, da Constituição Federal;





g) destaque adequadamente no corpo do texto da Lei Orçamentária Anual os valores destinados aos Orçamentos Fiscal, de Investimentos e de Seguridade Social, em atendimento ao art. 165, § 5º, da Constituição Federal;

h) atenda às solicitações deste Tribunal de Contas quanto ao envio de documentos necessários em seus trabalhos, atuando de forma cooperativa em relação ao controle externo da administração pública, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e do art. 2, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

i) envie corretamente os registros e/ou as demonstrações contábeis por meio do sistema Aplic, a fim de evitar divergência de informações;

j) envie, dentro do prazo designado pela legislação, via sistema Aplic, as Contas Anuais de Governo a este Tribunal, cumprindo o determinado no inciso IV, do art. 1º da Resolução Normativa TCE 36/2012 e no art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Pronunciamento elaborado com base, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida (art. 176, §3º da Resolução Normativa 14/2007).

É como voto.

Tribunal de Contas, 11 de fevereiro de 2022.

(assinatura digital)¹

Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT. mif

